

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS/SC

PROCESSO DE COMPRA Nº 31/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022

OBJETO: Aquisição de 01 (UM) Rolo Compactador.

Município de Tunápolis

Protocolo 087 / 2022

DATA 04 / 02 / 22

[Assinatura]

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002 e item 14.6 do edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.

I - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

O Município de Tunápolis, no Estado de Santa Catarina ("IMPUGNADO"), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, registrado sob o número 11/2022, tendo por objeto **"aquisição de máquina 1(UM) ROLO COMPACTADOR, DE SOLOS VIBRATÓRIO, NOVO, MÍNIMO ANO 2021, DESTINADA PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, Recursos do Governo do Estado de SC - Portaria SEF 506/2021 e Processo SAR nº 4183/2021"**.

A empresa Impugnante é representante dos produtos da marca XCMG e tem interesse em participar do certame motivo pelo qual, a través da presente impugnação, apresentará questão pontual.

No caso em específico, o Edital, em seu item 12, que trata do **"DO PRAZO DE ENTREGA"**, mais especificamente no item 12.1, prevê que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação formal do Município. Tal situação é replicada na Cláusula Segunda, item 2.1 da minuta do Contrato, que consta no Anexo VI. Vejamos:

12- DO PRAZO DE ENTREGA:

12.1 A entrega da máquina deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, após solicitação formal do MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS. A máquina deverá ser entregue na Prefeitura Municipal de Tunápolis, estabelecida na Rua João Castilho nº 111, centro, deste município ou conforme determinação do CONTRATANTE, com prévio agendamento, com a Secretária da Agricultura, sem custos adicionais, devendo ser firmado termo de recebimento.

ANEXO VI

MINUTA DO CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ENTREGA DOS VEÍCULOS: 2.1 A entrega da máquina deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, após solicitação formal do MUNICÍPIO DE TUNÁPOLIS. A máquina deverá ser entregue na Prefeitura Municipal de Tunápolis, estabelecida na Rua João Castilho nº 111, centro, deste município ou conforme determinação do CONTRATANTE, com prévio agendamento com a Secretária da Agricultura, sem custos adicionais, devendo ser firmado termo de recebimento.

No entanto, o que se pretende questionar é em relação ao prazo de entrega estabelecido no edital. Isto porque, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas, bem como resta afetado em virtude dos efeitos da pandemia do coronavirus.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do(s) equipamento(s), pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, ou seja, equipamento de grande porte, além disso, e eis aqui o principal ponto da insurgência da Impugnante, são os efeitos da pandemia no mundo, em especial, em todo a cadeia produtiva, em todos os setores da indústria, que afetou e continua afetando também a linha de produção dos produtos da marca XCMG, bem como do mercado em geral.

Como é de conhecimento amplo, estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto de ampla divulgação e conhecimento, presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial, reconhecido como fato público e notório, inclusive, que dispensa qualquer discussão probatória¹.

A pandemia tem afetado a produção e cadeias globais de suprimentos, fechado fronteiras, derrubado bolsas, cancelado eventos no mundo todo e eleva temores de uma recessão global.

Importante registrar que neste segmento houve uma queda abrupta seguida de uma retomada considerável de vendas. Esses dois fatos, aliados aos reflexos da pandemia, resultaram, portanto, na ausência de componentes.

A falta de insumos básicos é hoje o principal motivo de atraso na produção de equipamentos. Tal contexto está afetando todas as indústrias que fazem parte da cadeia de insumos de produção.

Referida situação não é diferente no segmento que a Impugnante representa que, conforme já aludido acima, vem enfrentando problemas com o fornecimento de componentes, especialmente em alguns itens importados.

Mais ainda, os problemas com prazos de entrega e fornecimento de insumos não estão afetando apenas a marca que a Impugnante representa, mas todo o setor produtivo em geral.

¹ Art. 374, I, do CPC.

É sabido que a pandemia está gerando efeitos a quase 02 (dois) anos. Porém, as adaptações do mercado e de toda a sociedade, vem sendo enfrentadas quase que de forma semanal, para não dizer diárias, fazendo com que todos tenham que se programar, planejar e reorganizar quase que de forma constante, para fins de atender suas demandas.

Neste momento, inclusive, a situação sobre a nova variante do coronavírus, denominada de ômicron, está trazendo novas incertezas acerca do alcance que a pandemia de covid-19 terá².

A nova variante do coronavírus e seus efeitos já está causando impactos severos, inclusive com o cancelamento de diversos voos, o que impacta diretamente na logística de insumos, especialmente os importados; bem como, na determinação dos governos em imporem novas restrições³.

Desta feita, a situação em comento, de mudança nos prazos de entrega dos equipamentos, conforme devidamente demonstrado e comprovado acima, não decorre de vontade da Impugnante e/ou da fabricante dos equipamentos XCMG. Na verdade, o impacto nas linhas de produção dos equipamentos decorrem da situação de pandemia que vem afetando o mundo todo, não restando alternativa à está senão em suplicar a Vossa Senhoria seja alterado o edital à fim de adequá-lo corretamente a realidade atual do mercado, no que se refere ao prazo de entrega.

Nestes termos, o prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas no certame, inclusive a Impugnante, é de até **180 (cento e oitenta) dias**, abarcando todas as empresas do segmento, o que caracteriza tratamento isonômico e se absteria de limita a competição, ampliando significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Importante mencionar que a grande maioria dos órgãos públicos estão se adequando e lançando editais atentando-se a essa realidade. No caso, cita-se como exemplo a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural do Estado de Santa Catarina, que no mês de outubro de 2021, lançou edital para aquisição de Retroescavadeiras (edital do Pregão Eletrônico n. 0083/2021 – Processo SAR 2996/2021), prevendo, naquela época já, antes mesmo da nova variante do coronavírus, em seu item 17.8.1.2 do edital, o prazo de entrega de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da Autorização de Fornecimento.

² Fonte: <https://economia.uol.com.br/mais/ultimas-noticias/2021/12/04/proteger-investimentos-omicron.htm>.

³ Fonte: <https://www.istoedinheiro.com.br/variante-omicron-provoca-estragos-no-transporte-aereo-franca-preve-novas-restricoes/>
<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/restricoes-paises-variante-omicron/>

A Prefeitura de Lages, recentemente, no mês de dezembro de 2021, lançou o edital do Pregão Eletrônico nº 189/2021, tendo por objeto a aquisição de Retroescavadeira, onde, através do mesmo item 2.3, previu o PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) MESES, ou seja, prazo superior a 300 (trezentos) dias.

Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, por sugestão desta impugnante, que entende razoável, deve ser dilatado para até 180 (cento e oitenta) dias, e caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas.

Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo, como hoje previsto no edital, pode estar frustrando o certame e/ou direcionando a fornecedores/fabricantes que eventualmente tenham algum equipamento "sobrando" em estoque, relegando o certame à sorte. Contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades.

O Órgão Público quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois a Administração não possui capacidade para contratar o particular livremente, sendo assim na chamada "fase interna", a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades, e o respectivo prazo de entrega.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade.

Saliento que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fabricantes/representantes que desconhecem o procedimento de compra, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, indicando prazo de entrega inadequado, sem se atentar a questões logísticas e, no caso, especialmente os impactos da pandemia.

Além disso, em uma simples busca em outros órgãos municipais do Estado, é possível perceber que muitos editais para aquisição de equipamentos para construção, da linha, amarela, com prazos inferiores ao hora sugerido, estão

restando frustrados, dado o novo momento do mercado.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitido através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um equipamento de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos

da lei.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para até 180 (cento e oitenta) dias para entrega do equipamento, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem sucedida, conquistando um equipamento de qualidade com custo adequado.

IV - DOS PEDIDOS

Desta forma, requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, com as devidas correções necessárias, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público.

Destarte, requer seja alterado o prazo de entrega, pois o período adequado para entrega do(s) equipamento(s) objeto do certame é de até **180 (cento e oitenta)** dias, em decorrência dos efeitos da pandemia do coronavirus.

Alternativamente, caso o entendimento seja pelo indeferimento do pedido retro, postula-se que o edital preveja a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades desde que acompanhada da devida justificativa.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 03 de fevereiro de 2022.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ n. 83.675.413/0001-01

Alan Leon Scoppel

Procurador

CPF n. 049.772.299-24 / RG 4320700 SSP SC

 macromaq.com